



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100005010316

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA – FORMA DE CÁLCULO DO VALE-TRANSPORTE.

DESPACHO Nº 726/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. FORMA DE CÁLCULO DO VALE-TRANSPORTE. LEI Nº 9.862/1985. DESPACHO Nº 1.987/2019. ORIENTAÇÃO EXARADA À LUZ DO ESTATUTO FUNCIONAL REVOGADO (LEI Nº 10.460/1988). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA EXCLUÍDAS DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. ART. 88, § 4º, DA LEI Nº 20.756/2020. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO INTEGRA O CÁLCULO PARA FINS DO TETO REMUNERATÓRIO FIXADO PARA O PAGAMENTO DO VALE-TRANSPORTE. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Setorial, via **Ofício nº 2720/2021-SEAD** ([000019817174](#)), pelo Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, a respeito do cálculo do benefício Vale-Transporte, previsto na Lei nº 9.862/1985, destinado aos servidores que percebam remuneração inferior a duas vezes o salário mínimo.

2. O expediente inaugural destaca que os **Despachos nº 1987/2019 e nº 1607/2019**, desta Procuradoria-Geral, ao tratar das parcelas pecuniárias integrantes da remuneração para efeito de incidência da autorização legal da redução da jornada de trabalho, prevista no art. 51, § 3º, da revogada Lei nº 10.460/1988, concluíram que *o auxílio-alimentação deve ser considerado parte da remuneração do servidor, para fins de aferição do teto de dois salários-mínimos*. Diante disso, indaga se, para *fins de pagamento do benefício vale transporte, o valor referente ao Auxílio Alimentação deve ser considerado como parte integrante da remuneração?*

3. Ao enfrentar o tema proposto, por meio do **Parecer ADSET nº 50/2021** ([000019895619](#)), inicialmente, a Procuradoria Setorial destacou que a temática do **Despacho nº 1607/2019-GAB** (**processo nº 201300036003292**) não tem relação com o objeto deste feito e que a orientação traçada no **Despacho nº 1987/2019-GAB** (**processo nº 201900025084645**) restou feita com base no antigo Estatuto funcional (Lei nº 10.460/1988), fazendo-se necessária uma análise sob a égide de Estatuto hodierno, disciplinado pela Lei nº 20.756/2020.

4. Para tanto, confrontou o parágrafo único do art. 2º e o § 2º do art. 3º, ambos da Lei nº 9.862/1985, em face do art. 2º da Lei nº 19.951/2017 e art. 88, § 4º, da Lei nº 20.756/2020, alcançando a conclusão de que *o auxílio-alimentação não se incorpora no cálculo para aferição do vale-transporte*.

5. Pois bem. Segundo a Lei nº 9.862/1985, que institui o Vale-Transporte, o disposto no *caput* do art. 2º não se aplica aos servidores que percebam remuneração excedente a 2 (duas) vezes o salário-mínimo (parágrafo único). Já o art. 3º condicionou a percepção do vale-transporte a um desconto mensal de 6% (seis por cento) da remuneração do servidor, prescrevendo que especificamente para esse efeito, o salário-família e as vantagens de caráter transitório não integram a remuneração. Ou seja, aludido percentual não seria contabilizado sobre as tais parcelas. Por outro lado, a lei não fez qualquer restrição ao conceito de remuneração para efeito do art. 2º.

6. Nessas condições, é preciso se apegar ao conceito de “remuneração” da norma estatutária vigente, para se chegar à amplitude do vocábulo “remuneração”, para os fins do citado art. 2º. E de acordo com o hodierno Estatuto funcional (Lei nº 20.756/2020), a retribuição pecuniária mensal a ser paga ao servidor público pode ser em forma de subsídio ou vencimentos/remuneração. A norma conceituou os dois últimos termos como a *soma do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei* (art. 88, *caput*). E o § 4º do art. 88 estabeleceu que “na retribuição pecuniária mensal não se incluem o décimo terceiro salário, o adicional de férias, o adicional noturno, o adicional por serviço extraordinário, **as vantagens de natureza eventual e/nem as de caráter indenizatório**”. Significa dizer que as parcelas indenizatórias não estão inseridas na retribuição pecuniária mensal dos servidores, ou seja, não compõem os respectivos subsídios, vencimentos ou remuneração.

7. Sendo o auxílio-alimentação uma parcela de natureza indenizatória, por força do art. 2º da Lei nº 19.951/2017 e do art. 102, IV, e art. 110, V, ambos da Lei nº 20.756/2020, resta evidenciado que ela não integra a remuneração do servidor aos olhos da norma estatutária. Logo, deve ser excluída do cálculo, para fins de teto remuneratório a ser apurado para o pagamento do vale-transporte, de conformidade com o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.862/1985, **conforme a conclusão alcançada no Parecer ADSET nº 50/2021, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, que acolho, com os acréscimos e as considerações formulados neste pronunciamento.**

8. É importante realçar que a conclusão ora alcançada partiu da premissa de que a Lei nº 9.862/1985, ao cuidar do vale-transporte, não conta com regra específica para solucionar a questão, de modo que foi necessário recorrer aos conceitos dispostos na Lei nº 20.756/2020. Isso quer dizer que em várias outras situações, relativas a outras vantagens e/ou parcelas pecuniárias, a orientação pode assumir formato diverso, por encontrar disciplina específica nas respectivas leis de regência.

9. Observo que o aludido **Despacho nº 1987/2019-GAB** concluiu pela incidência do auxílio-alimentação e outras parcelas indenizatórias para aferição do direito à redução de que tratava o art. 51, § 3º, do revogado Estatuto funcional, fazendo uma interpretação ampliativa do conceito de remuneração disposto no então art. 142 (*o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis, na forma prevista em lei*), entendendo que o parâmetro a ser usado deveria ser o somatório de todas as parcelas pecuniárias a que fizesse jus o servidor, *incluídas aquelas de caráter indenizatório, tais como ajuda de custo e auxílio-alimentação, bem como as de caráter transitório, a exemplo das gratificações por exercício de encargo de direção, chefia ou assessoramento, e até mesmo as de caráter eventual*. E é bom realçar que o Estatuto revogado não continha regra similar à do § 4º do art. 88 do novo regramento funcional do servidor público estadual.

10. Por oportuno, lembro que o estatuto vigente não mais autoriza o cumprimento de jornada de trabalho reduzida de seis horas diárias ao servidor público estadual que perceba remuneração inferior a 2 (dois) salários-mínimos, na forma prevista no aludido art. 51, § 3º, o que dispensa maiores digressões sobre este tema.

11. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as **Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de identificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.